



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CURSO BACHAREL EM DIREITO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

VIVIAN DE FREITAS ARAÚJO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA COMO FORMA DE GARANTIR O SUSTENTO DO MENOR**

**CAMPINA GRANDE
2022**

VIVIAN DE FREITAS ARAUJO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA COMO FORMA DE GARANTIR O SUSTENTO DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito

Área de concentração: Direito de Família.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão
Leite

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663r Araujo, Vivian de Freitas.

A responsabilidade dos avós no pagamento da pensão alimentícia como forma de garantir o sustento do menor [manuscrito] / Vivian de Freitas Araujo. - 2022.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito de família. 2. Pensão alimentícia. 3. Responsabilidade civil. I. Título

21. ed. CDD 347.05

VIVIAN DE FREITAS ARAÚJO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA COMO FORMA DE GARANTIR O SUSTENTO DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso Bacharel em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família.

Aprovada em: 02/08/2022.

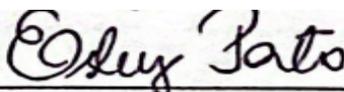
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King).”

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	07
2.1	Família e Ordem Constitucional.....	07
2.2	Natureza Jurídica e Princípios Constitucionais.....	08
2.3	Obrigação alimentar	09
2.4	Do dever do sustento e as consequências do inadimplemento.....	09
2.5	Medidas processuais coercitivas para a efetivação do direito ao alimento.....	10
2.6	Ação de execução e medidas adotadas	11
3	DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS.....	12
3.1	Obrigação alimentar dos avós.....	12
3.2	Caráter subsidiário e complementar da responsabilidade alimentar avoenga.....	14
3.3	Execução de alimento.....	15
3.4	Prisão dos avós pelo não cumprimento da obrigação.....	16
4	METODOLOGIA	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS.....	21

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO FORMA DE GARANTIR O SUSTENTO DO MENOR

Vivian F. Araújo¹
Glauber Salomão

RESUMO

O trabalho desenvolvido tem como tema a pensão alimentícia no sistema jurídico brasileiro e em especial a Responsabilidade dos avós no pagamento de pensão alimentícia. A problemática em questão diz respeito a obrigação alimentar avoenga, onde relata que a obrigação é transferida aos avós quando os pais vêm a faltar ou por algum motivo ou contexto familiar não possam suprir com as necessidades do alimentado. Desse modo, como estabelecido juridicamente a responsabilidade principal de alimentos ao menor cabe aos pais, visto que detém o dever de guarda, sustento e demais responsabilidade, entretanto nos casos em que os pais se tornem ausentes dessa obrigação, os parentes em grau imediato ficam com tal responsabilidade. Não menos importante, discorrer também acerca do instituto dos alimentos, quanto suas espécies, características, sujeitos da obrigação e principalmente os princípios e requisitos para sua garantia. Posteriormente veremos como os avós são chamados a concorrer nessa obrigação, dando ênfase a seu caráter complementar. E assim finalizando com a execução de alimentos e possibilidade de prisão civil dos avos sejam eles idosos ou não, visto pela perspectiva do direito.

Palavras-chave: Direito de Família; Alimentos; Avós; Responsabilidade.

ABSTRACT

The work developed has as its theme the alimony in the Brazilian legal system and in particular the Responsibility of grandparents in the payment of alimony. The problem in question concerns the grandmother's food obligation, where she reports that the obligation is transferred to the grandparents when the parents are absent or for some reason or family context, they cannot meet the needs of the fed. In this way, as legally established, the main responsibility for maintenance of the minor rests with the parents, since they have the duty of custody, support and other responsibility, however in cases where the parents become absent from this obligation, the immediate relatives are left with such responsibility. No less important, also discuss about the food institute, as its species, characteristics, subjects of obligation and especially the principles and requirements for its guarantee. Later, we will see how grandparents are called to participate in this obligation, emphasizing their complementary character. And so ending with the execution of alimony and the possibility of civil imprisonment for grandparents, whether elderly or not, seen from the perspective of law.

Keywords: Family right; Foods; Greeting; Responsibility

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, E-mail: vivian.freire@live.com.

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho a respeito do “Responsabilidade dos avós no pagamento de pensão alimentícia como forma de garantia de sustento do menor”. A pensão alimentícia é um dos quesitos que mais tem gerado conflitos e discussões entre as famílias em todo o mundo, no entanto, é importante que os envolvidos nesse processo, estejam cientes da completude e integralização que constituem esse direito previsto no artigo 1.694 do Código Civil. Este projeto elucida a complexidade e dificuldade para combater o atual e crescente problema acerca da solicitação de pensão alimentícia para custear as necessidades do requeredor e ainda realizar uma análise sobre a devida importância desse estudo para esse instituto e suas implicações para o bem-estar familiar e subseqüentemente da sociedade.

No ordenamento jurídico há diversos institutos que garantem os direitos essenciais as famílias, esse em especial, não é diferente. Trata-se, portanto, da Pensão Alimentícia – benefício ou valor pago para preservar o sustento e o bem-estar daquela pessoa que necessita da ação requerida – que engloba as necessidades de moradia, alimentação, lazer, educação, saúde, dentre outros. Essa instância, geralmente, é realizada por parentes, cônjuges ou companheiros que reivindicam uma assistência monetária que se concretiza de um genitor (a) para o filho, na qual há o objetivo de receber determinado aporte financeiro.

Apesar da palavra “alimentícia” estar ligada aos ramos dos alimentos e nutrição, o valor não se limita apenas aos recursos necessários à alimentação propriamente dita, devendo abranger, também, os custos como saúde, educação e moradia, vestuário, entre outros.

Os pais têm o dever de sustento dos seus filhos menores de idade e a crise econômica ocasionada pela pandemia que ainda se procede, tem afetado diretamente a efetividade na prestação obrigacional.

Entretanto, quando os pais não podem garantir o sustento, os avós se tornam responsáveis por essa obrigação segundo previsto no CC, o artigo 1.696 do Código Civil de 2002, diz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Desse modo, recentemente tem se discutido na doutrina e na jurisprudência sobre a responsabilidade dos avós na prestação de pensão alimentícia. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou em 2017 a súmula de número 596, a qual disciplina que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de cumprimento pelos pais”.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a necessidade de estudar a pensão alimentícia e a responsabilidade dos descendentes em relação aos alimentos, em como discutir qual tem sido o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca dos casos em que os avós são presos pelo não pagamento de pensão alimentícia.

Apoiando-se na obrigação alimentar dos avós perante seus netos, será exposto acerca da execução desses alimentos, devendo formalizar a obrigação de modo amigável ou se utilizando da via judicial. A execução é feita quando o alimentando deixa de cumprir com sua responsabilidade, e assim poderá o juiz se valer dos meios necessários para garantir a efetividade do acordo, bem como desconto na folha de pagamento ou da penhora dos bens, podendo de valer ainda, em casos extremos da prisão civil. Desse modo, evidenciaremos se há a possibilidade dos avós serem

presos por não prestarem alimentos, ainda que o dever de sustento não seja deles, e sim dos pais. E se caso for possível, os aspectos que levam a essa (in)justiça, e as consequências no caso de os avós serem idosos.

Além disso, pretende-se ao fim deste estudo, o objetivo trabalho é levantar o tema para discussões, fazendo-se com que a sociedade reflita sobre responsabilidade alimentar dos avós e as consequências. Por fim, têm-se as considerações finais, a que será respondida a problemática desse trabalho. Até que ponto é possível, frente aos dispositivos legais que regulamentam o dever alimentar, condenar os avós a prestarem alimentos ao neto? E quais são os possíveis danos gerados aos avós? Existe possibilidade da aplicabilidade do instituto Prisão Civil aos avós?

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 Família e Ordem Constitucional Brasileira

Historicamente, na época Romana o poder “pater famílias” vigorava na sociedade, na qual o homem possuía o poder máximo e absoluto sobre os filhos e os demais integrantes da respectiva família. Assim, dava-se continuidade a algumas raízes históricas do século XIX, dessa forma, a sociedade guardava traços da figura masculina e o marido era considerado como o chefe da família e os seus descendentes eram contidos na autoridade paterna.

Com grandes eventos, transformações históricas, culturais e sociais, a chegada do século XX foi palco para grandes mudanças, sobre isso Graciliano e Filho (2016, p. 54) elencam algumas quando diz que:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

Atualmente, vislumbramos que diante de inúmeros progressos sociais, o direito de família começou a engatinhar, tendo em vista as modificações com a nossa realidade, perdendo aquela rigidez canonista e dogmática. Hodiernamente, temos uma grande variedade de arranjos familiares, estamos em um contínuo processo de desenvolvimento social, por isso nosso ordenamento jurídico deve caminhar junto com a evolução da sociedade. Ainda se tem muito para melhorar, mas acredita-se que o afeto é a forma ideal para que possamos acreditar em uma coletividade representada.

De lado oposto, a figura feminina era vista relativamente como incapaz no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, com a vigência da Lei nº 4.121 (Estatuto da Mulher Casada), que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, devolveu a esta, a plena capacidade de atuar no âmbito familiar de forma autônoma e autocrata.

O estatuto recepcionado pela Constituição em 1988, modificou o vocábulo “família”, dando a ressignificação do novo paradigma familiar. Desse modo, conforme observado a família passou por diversas mudanças ao longo do tempo para que fosse possível chegar à construção que temos hoje em um conceito que não mais se delimita a um único modelo, sendo viável a construção de vários modelos familiares. Todavia, ainda assim acaba sendo criada uma espécie de distribuição de papéis

dentro de qualquer modelo ou estrutura familiar, onde normalmente o pai ficava responsável pela questão financeira e a mãe pelos cuidados com o filho, assim como Assevera Parot, 1960:

Não há sociedade viável sem equilíbrio permanente entre amor, autoridade, rivalidade e solidariedade. Na sociedade familiar esses quatro papéis são representados por quatro personagens: mãe, pai filhos e lar. O pai deve encarnar a autoridade, a mãe, a afeição, os irmãos e irmãs a rivalidade, e o lar a solidariedade. O papel essencial de cada um não é, porém, exclusivo. Também deve a mãe exercer autoridade sobre os filhos; o pai, amá-los as (PAROT 1960, p. 24).

É perceptível que o fim do século XX e início do século XXI trouxe consigo um fenômeno que pode ser chamado de “maternalização” do pai e ingresso da mãe no mercado de trabalho, dessa maneira ocasionando uma relação mais amorosa entre pais e filhos, surgimento de uma parceria parental e atribuição mais igualitária de tarefas (LEVY,2008).

Nasce então um novo perfil familiar, no qual a mãe não mais se limita a tarefas domésticas passando a estudar, trabalhar e pagar as contas, enquanto o pai também passa a colaborar nos cuidados dos filhos e a realizar tarefas que até então eram vistas como maternas.

Ao que se refere ao dever dos pais, o art. 229 da Constituição Federal é taxativo: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988), dito isso, criar e educar os filhos é um dever-poder de todos os responsáveis, previsto constitucionalmente e cujo descumprimento poderá acarretar sanções jurídicas.

2.2 Natureza Jurídica e Princípios Constitucionais

No ordenamento jurídico, a garantia do direito a pensão alimentícia encontra-se em constante mudança e com o advento da Constituição Federal surgiram novos direitos e deveres que anteriormente não existiam e acompanhado de diversas modificações sociais. Dessa forma, é importante elencar os quatros princípios que são basilares para a manutenção da ordem constitucional que buscam garantir da melhor forma possível o direito aos alimentos.

Em primeiro momento temos o princípio da dignidade humana que no direito de família representa um mecanismo de manutenção e proteção à família e proteção à integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito à manutenção dos direitos de personalidade (VILAS-BOAS, 2010).

Somado ao fato de que o indivíduo nasce com integridade física e psíquica cresce e vive no meio social e tudo que o compõe tem que ser respeitado. Nesses termos, define-se que a dignidade é valor inerente ao ser humano do qual ele já dispõe desde o nascimento.

A partir da Constituição, o respeito à dignidade da pessoa humana tornou-se um comando jurídico, conseqüentemente o primeiro princípio é a dignidade humana que a ordem jurídica brasileira se constitui e se apoia de maneira que esse princípio assegura a ordem constitucional e a democracia (BONAVIDES, 2006; MORAES, 2006).

O segundo princípio garantidor diz respeito a solidariedade que se torna evidenciado no ambiente familiar de maneira que possa conduzir e favorecer a

cooperação entre seus descendentes, além de ajudar na reflexão nas perspectivas psicológicas e patrimoniais. Já o terceiro princípio corresponde ao direito de igualdade entre os filhos, que diz a respeito à inadmissível de distinção entre filiação legítima e ilegítima, de modo em que todos devem ser tratados de forma semelhante, desde as relações afetivas até os aspectos patrimoniais, quanto ao nome, alimentos e demais sucessões.

Conforme a Constituição Federal em seu art. 227, § 6º, é vedado o tratamento discriminatório dos filhos. Não menos importante, o quarto princípio, da afetividade, se remete a elementos essenciais na construção do bom ambiente familiar, uma vez que este fenômeno é responsável pela capacidade de demonstrar sentimentos, tendências e paixões.

2.3 Obrigação alimentar

Em nosso ordenamento jurídico a obrigação alimentar fundamenta-se na solidariedade familiar, no qual os parentes são obrigados a prestar-se assistência mútua, todavia essa diretriz não cede direito apenas às famílias. Há exemplo, dever de alimentos em outras ocasiões como:

- a) prática de ato ilícito;
- b) estabelecidos contratualmente e estipulados em testamento, mas cada um tem suas próprias singularidades.

No Brasil, a expressão “alimentos” vem adquirindo uma dimensão cada vez mais abrangente, visto que o termo engloba uma das partes fundamentais para que alguém possa viver com dignidade. O juiz utiliza então de poder discricionário para quantificar o valor, o alargamento do conceito levou a doutrina a dividir os alimentos em duas categorias: alimentos naturais e alimentos civis. Os alimentos civis se destinam a manter a qualidade de vida do credor de modo que preserve o mesmo padrão e status sociais do alimentante, enquanto os alimentos naturais são aqueles destinados e indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, dentre outros.

Dessa forma, a ação de alimentos pode ser proposta pelo credor que se dispôr a prova de obrigação alimentar, isto é, da certidão de nascimento ou de casamento. Assim como nos casos de união estável, em que é possível o reconhecimento junto a ação que busca a dissolução da união, uma vez que é permitido acumular ambos os pedidos, inclusive, o requerendo alimentos provisórios (DIAS, 2017).

O dever alimentício é reconhecido em toda e qualquer relação parental, pouco interessando a origem, alcançando, igualmente, a filiação afetiva e a adotiva” (FARIAS, 2005, p. 29).

Dito isto, o pagamento do alimento é tratado de maneira igual – todos os filhos têm direito – incluindo os adotivos, socioafetivos e fora do casamento (FARIAS, 2005).

2.4 Do dever do sustento e as consequências do inadimplemento

Segundo a presente legislação o dever de prestar alimentos e como consequência o sustento advindo dos genitores é uma prioridade que deve ser garantido e cumprido, independente das circunstâncias, visto que a qualidade de vida deve ser garantida.

Para Carlos Gonçalves (2005, p. 372) “o dever de sustento é o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e a sociedade”. O encargo envolve,

pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente “sobreviva”, também a moral para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter.

Além disso, conforme o Art.1684 do Código Civil, os sujeitos da obrigação alimentar são aqueles descritos no segundo o qual:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (Código Civil, 2003)

Desse modo, reconhecida a obrigação alimentar, o pagamento deve ser realizado em acordo com a data marcada para evitar as consequências jurídicas que o inadimplemento pode causar, como a prisão civil do devedor por exemplo. Como estabelece Andrichi (2008), ajuizar a ação para requerer ou cobrar alimentos é um ato de humildade e muitas vezes até de humilhação, uma vez que ninguém gostaria de precisar pedir alimentos. O sonho do credor é que a obrigação fosse cumprida sem que fosse necessário abdicar tanto tempo para ingressar com um processo para isso.

Além disso, entre as inúmeras justificativas do devedor para não cumprir com a obrigação a mais comum é a alegação de desemprego, porém a prática demonstra que o devedor acordando com empregador ou sócios, utiliza-se da informalidade para que sumam os registros de rendimentos.

Somado a isto, em caso de eventualidades havendo consecutivamente três meses de prestações alimentícias em aberto, ao propor a ação, o credor poderá requerer a prisão do devedor pelo prazo de 1(um) a 3(três meses), caso os alimentos em débitos não forem devidamente pagos.

Por óbvio que em todas as ações que envolvem algum direito ferido, seja ele patrimonial ou moral, o que se busca é combater alguma injustiça e suprir alguma possível consequência sofrida, no entanto, quando o direito aos alimentos é ferido, é ferido o direito à vida, liberdade, saúde e educação. É uma afronta direta aos direitos mais básicos e mínimos do ser humano.

Assim, diante do inadimplemento, discutir sobre merecimento ou não da pensão alimentícia, pois uma vez devida, uma vez fixada, presume-se necessária e deve ser cumprida, de modo que qualquer discussão nesse sentido deve ser resolvida em ação distinta destinada a esse fim especificamente.

Frente a tantos sentimentos e situações não resolvidas, na maioria das vezes a relutância em alcançar alimentos dificulta ainda mais quando é contra ex-cônjuges, isto porque se muitos não pagam a pensão ao filho por acreditar que é o outro genitor quem vai usufruir do dinheiro, e é ainda pior quando esse pagamento precisa ser realizado justamente a ele.

2.5 Medidas processuais coercitivas para efetivação do direito ao alimento

O instituto jurídico do dever de alimentos é disciplinado através da Lei nº 5.478/68, o qual se consolida como um direito personalíssimo, inerente ao dependente, derivando do dever da mútua assistência familiar para garantia mínima de condições de sobrevivência, fixados sempre conforme a necessidades do reclamante e as condições financeiras da pessoa obrigada.

Entretanto, quando a pessoa obrigada não cumpre seu dever para com seus filhos, pode gerar a prisão civil por dívida alimentícia, medida excepcional adotada a fim de constranger o devedor a adimplir as prestações decorrentes do seu dever de genitor, sendo uma forma de garantia do pagamento. É válido ressaltar que com o advento da pandemia da Covid-19, a medida de prisão em regime fechado está sendo flexibilizada.

Além disso, em nossa legislação, a Lei 13.105 de 2015 que tem por objetivo garantir a efetivação do direito alimentar, por exemplo, a promoção de novos meios de coerção para contribuição da aplicabilidade desses direitos. Neste contexto, todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, no entanto, os processos que tramitam em segredo de justiça é autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos e do Ministério Público.

Dessa maneira, é estabelecido pela Constituição o sigilo de dados, e é inviolável o cumprimento desta, bem como o das comunicações telefônicas, com exceção, de casos que sejam coordenados por ordem judicial. Assim, não poderia então haver limitação do direito de intimidade do devedor de alimentos. Logo, tornou-se necessária a aplicação de medidas processuais coercitivas para efetivação do direito ao alimento.

2.6 Ação de execução e medidas adotadas

Para ingressar com a ação de execução, tanto para cumprimento de sentença - título judicial, quanto para execução de títulos extrajudiciais, são primordiais dois requisitos:

(1) que exista uma obrigação líquida, ou seja, que se estipule um valor determinado, certo e exigível;

(2) que essa obrigação esteja materializada em um título executivo.

Dessa maneira, tem-se a possibilidade do cumprimento de sentença ou decisão interlocutória através do rito que leva à expropriação ou, ainda, pelo rito que leva à prisão civil. Entretanto quanto aos alimentos contidos em título executivo extrajudicial, passaram a existir dois novos procedimentos, sendo por ação judicial, uma pelo rito da prisão e outra pelo rito da expropriação.

No que se refere à execução de título judicial, quando fixados alimentos provisórios, inclusive de alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, a execução tramitará independentemente, consoante a previsão do artigo 531, §1º do CPC: “A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados” (BRASIL, CPC, 2021).

Já o artigo 531 § 2º do CPC, afirma que, se a exigência for “o cumprimento da sentença definitiva ou de acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos da ação de alimentos”. Para os títulos extrajudiciais, afirma o artigo 911 do CPC: “para executar acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório autônomo” (BRASIL, CPC. 2021).

O primeiro deles, é considerado como o Desconto que funciona, conforme previsto pelo Código de Processo Civil de 1973, porém, com a entrada em vigor do CPC/2015, pois o legislador aprofundou a matéria relacionada ao desconto em folha de pagamento dos valores relacionados à prestação de alimentos. À medida em que o desconto pudesse ser dado quando o devedor, porventura, fosse funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, como prevê o artigo 529 do CPC.

Em seguida, é decorrente da Penhora que ocorre quando o devedor não cumpre com a obrigação, se valendo o credor da via expropriatória, podendo ser tanto a título executivo judicial, quanto extrajudicial, em relação a esta última é o meio trazido pelo Novo Código de Processo Civil. No cumprimento de sentença o credor de alimentos poderá buscar os alimentos definitivos como os provisórios pelo rito da expropriação por meio do título executivo judicial (§ 8º, artigo 528 CPC).

E quando houver a execução desta trata-se, portanto, de alimentos provisórios e alimentos fixados em sentença não transitada em julgado, será processada em autos apartados (§1º art.º. 531 CPC). Mas, se tratar de alimentos definitivos, será processado nos mesmos autos em que a sentença foi proferida (§ 2º art.º. 531 CPC). Dessa forma, é transiente que o direito à alimentos, é essencial à sobrevivência humana e está assegurado no sistema jurídico brasileiro pela Constituição Federal e por outras leis infraconstitucionais.

Outra medida adotada se refere a protesto do devedor de alimentos em cartório e a inclusão deste em cadastro de maus pagadores é possível em determinação pelo juiz em decisão que fixou os alimentos, caso o devedor não cumpra com sua obrigação no prazo de três dias, contando com a intimação para o pagamento, com base legal no artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 528 [...]

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 (BRASIL, CPC, 2021)

Sobre protesto do título de alimentos, podendo, inclusive, incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, reflete que:

A previsão do protesto confere, sem dúvida, a possibilidade de se inscrever o nome do devedor de alimentos no sistema de proteção ao crédito.

[...] O legislador, em verdade, consagrou um meio de coerção indireta (o protesto),

em harmonia, vale acrescentar, com o que dispõem o inc. IV do art. 139 e o art. 517, do mesmo Código.

Ora, se a mais drástica das medidas é admitida (prisão civil), o protesto e a consequente inscrição no sistema de proteção ao crédito, medidas menos gravosas, não poderiam, é forçoso convir, se afigurar juridicamente impossíveis. (Graciliano, 2015, p. 1).

Na mesma perspectiva Tartuce (2015, p. 433) afirma que “a primeira medida a ser tomada é o protesto judicial da sentença, o que ocasionará restrições creditícias ao devedor.

Acredita-se que essa possibilidade de protesto ocasionará também a inscrição do devedor no cadastro negativo.

3 DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

3.1. Obrigação alimentar dos avós

No atual Código Civil, como foi visto nos capítulos anteriores, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver, esse direito é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes.

Quando há falta de ascendentes, essa obrigação recai aos descendentes, e faltando estes, aos irmãos. (GONÇALVES, 2018).

Segundo o Código Civil artigo 1.696, "o direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Ou seja, é mútuo a prestação de alimentos entre pais e filhos, todavia quando houver necessidade se estenderá aos ascendentes.

A obrigação avoenga consiste no dever dos avós em prestar alimentos aos netos frente a impossibilidade financeira dos pais de cumprir com sua obrigação ou quando estes se encontrarem ausentes ou falecidos. É importante frisar que "A situação em que o alimentando se encontra é outro pressuposto a ser observado, já que para que a pensão seja deferida, deve estar o mesmo em estado de necessidade. Caso exista um credor e diversos devedores de uma pensão alimentícia, o alimentando poderá exigir de cada devedor, somente quantum individualmente devido e não a totalidade da dívida, pois cada devedor responde unicamente pela parcela que lhe é devida.

É nisso que vem a obrigação dos avós, caso os pais do alimentado não tenha condições para pagar a pensão alimentícia total ou parcialmente, o complemento desta vem com os avós para que o alimentado nunca passe alguma necessidade. (CAHALI, 2013).

Assim, é importante salientar que nem sempre os avós serão chamados a arcar com o valor total de alimentos, muitas vezes serão chamados a complementar o valor pago pelo genitor(a), nesse sentido, caso os genitores não tenham o suficiente para subsidiar o necessário para o sustento da criança, poderão os avós serem chamados para contribuir de maneira complementar, para que essa criança tenha o suficiente para sua completa manutenção.

Conforme dispõem o art. 1698 do Código Civil: Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2015).

Visto o contexto, os avós só poderão ser chamados para pagar alimentos, se o genitor estiver de alguma forma impossibilitado de arcar com os custos, por algum tipo de incapacidade que o impeça de laborar, ou quando este for ausente sem que se consiga localizá-lo ou em caso de falecimento.

Portanto, para que os avós sejam chamados a compor o polo passivo na demanda é indispensável dois importantes requisitos, temos assim, a necessidade da pensão alimentícia e a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, que são os principais responsáveis pelo dever alimentar, pois estes quem detém o poder familiar. Atendendo essas duas condições, deve os autores provar a insuficiência de recurso, conforme é demonstrado no seguinte julgado.

A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, só se justificando na impossibilidade de ambos genitores arcarem com as necessidades básicas dos filhos. Conclusão n. 44 do Centro de Estudos TJ/RS. Ausência de prova da impossibilidade da genitora sustentar a filha. Apelação cível desprovida (TJRS - AC nº 70069390607, Relator Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, J. 26/10/2016).

Assim, as provas são os principais meios para a comprovação da necessidade dos alimentos, assim os avós somente responderão pela obrigação quando ambos os

genitores não puderem arcar com o dever alimentar. Devemos lembrar que a responsabilidade dos avós é complementar, essa característica será melhor compreendida no próximo tópico.

3.2. Caráter subsidiário e complementar da responsabilidade alimentar avoenga

Conforme descrito nos itens anteriores, a obrigação avoenga ocorre em caráter excepcional, sendo sempre a obrigação primária de responsabilidade dos genitores da criança ou do adolescente, sendo estes responsáveis pela subsistência de sua prole.

A obrigação pode ser subsidiária que é quando os genitores são ausentes, seja por falecimento ou qualquer outro fator, ou quando presentes não puderem arcar com sua responsabilidade devendo haver prova que comprove a falta de condição.

A subsidiariedade é o que chamamos de obrigação acessória. Pois a obrigação principal é, indiscutivelmente, de quem detém o poder familiar, a qual sejam os pais. Diniz (2007, p. 598) vai expor que “ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos”.

E para complementar esse entendimento nos ensina que:

Obrigação subsidiária deve guardar coerência apenas como a verba indispensável para a subsistência dos netos, cuja quantificação não foi possível extrair dos pais. Os alimentos devidos pelos avós aos netos, como já visto, são de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com os pais (Madaleno, 2017, p. 980).

Somado a isso, existe o caráter complementar que se trata do valor pago pelos avós juntamente com os genitores, ou seja, o genitor que estar pagando alimentos não paga o valor suficiente para subsistência do menor. Nesse caso comprovado o genitor não ter condições de arcar, os avós serão chamados a complementar o valor a fim de chegar o montante necessário a efetiva garantia de sobrevivência.

Como se pode verificar, o caráter completar da obrigação de prestação de alimentos pelos avós fica evidenciado, os pais não necessariamente precisam estar desprovidos de recursos por inteiro. É ressaltado ainda que, caso o genitor não efetuar o pagamento da pensão ou até mesmo atrasar de pagar esta ao menor, não é justificativa suficiente para que haja a transferência da responsabilidade alimentar aos avós. (DIAS, 2020).

Dessa maneira, a obrigação alimentar pode ser dividida, sendo assim, não há solidariedade na obrigação de prestar alimentos, os responsáveis pela prestação alimentar são chamados ao processo em litisconsórcio, existindo controvérsia se este litisconsórcio é obrigatório ou facultativo. A maioria da doutrina e jurisprudência dominante acredita que a obrigação alimentar é de natureza não solidária. (CAHALI, 2013).

Carlos Roberto Gonçalves manifesta que:

Se faltam ascendentes, a obrigação alcança os descendentes, segundo a ordem de sucessão (CC, art. 1697). São convocados os filhos, em seguida os netos, depois bisnetos etc. O pai somente pode pedir alimentos ao neto se faltar o filho ou, se existindo, este não estiver em condições de responder pelo encargo, havendo também neste caso a possibilidade de o neto ser chamado a complementar a pensão, que o filho não pode pagar por inteiro (GONÇALVEZ, 2018, P. 487)

Assim, tanto a responsabilidade quanto o dever do sustento objetivam garantir a sobrevivência da criança e do adolescente, para que tenham uma vida saudável e digna. O dever de sustento se refere ao poder familiar que são os direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem sobre os filhos.

O artigo 229 da Constituição Federal, artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil e artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem que é dever dos pais de sustentar, assistir, criar e educar seus filhos. Neste caso, o dever de sustento encontra-se presente, pois este é inerente ao poder familiar. Já a responsabilidade é aquela que independe do poder familiar, a mesma diz respeito a obrigação de prestar alimentos entre parentes, uma forma de complementação que tem origem no princípio da solidariedade.

Somado a isso, muito se sabe sobre a relação entre pais e filhos, tendo em vista que a legislação esclarece muito bem quais os deveres inerentes a pais e a filhos, porém pouco se sabe sobre a relação entre avós e netos devido ao fato de que a lei não se volta aos avós em primeiro plano, voltando-se sempre primeiramente aos genitores. Entretanto o que se sabe, é que existe uma obrigação entre avós e netos, sendo essa obrigação recíproca, ou seja, assim como os avós têm obrigação subsidiária e complementar em relação aos netos, os netos também têm obrigações para com seus avós, pois quem presta os alimentos, também tem o direito de recebê-los quando necessitar.

Insta salientar que os netos só serão chamados se os filhos de quem pleiteia os alimentos, não se encontram em condições alguma de fornecê-los, ou forem ausentes, não podendo o idoso pedir os alimentos primeiramente aos netos, aqui a ordem sucessiva também deverá ser observada. Assim nos explica VENOSA (2012, p. 377). “Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô. O mesmo se diga do alimentando que pede alimentos ao neto, porque o filho não tem condições de pagar.” Para que os netos sejam obrigados a pagar alimentos a seus avós, devem estar presentes alguns requisitos, como, capacidade civil e a condição financeira, sem os quais os alimentos não serão fixados ao neto, pois se este não for maior de idade e não possuir condição financeira, não poderá ser obrigado à prestação impossível.

3.3. Execução de alimentos

A execução dos alimentos é uma forma de obrigar o devedor sob pena de prisão, a sanar seu débito caso esse tenha condições de saldar a dívida e não o faz por simples escolha sua. Em regra, a execução será sempre contra o genitor inadimplente, pois este é o devedor primário dos alimentos, sendo este também o executado pelo débito não saldado, não podendo se executar um terceiro o qual não é devedor da pensão.

É visível o quanto o instituto dos alimentos é importante para o nosso ordenamento jurídico, pois permite até a prisão civil do devedor de alimentos, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A doutrinadora Dias, 2016, explica como ocorre a execução do débito alimentar, assim aduz que:

Dispondo o credor de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar a execução pelo rito da prisão (CPC 528 § 3.º e 911) ou da expropriação (CPC 528 § 8.º), bem como buscar o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro (DIAS, 2016, P. 621).

Dessa maneira, o executado não cumprindo a sentença poderá haver a penhora dos valores em atrasos, ou o magistrado fixar o débito na folha de pagamento do devedor, e até mesmo decretar sua prisão. Porém, “o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo” (art. 528 do CPC). Insta mencionar que o credor só poderá optar pela cobrança sob pena de prisão quantos os débitos alimentares estiverem vencidos até 3 meses antes do pleito da execução, bem como as que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC).

Mas nada obsta que o credor busque a cobrança desde o inadimplemento da primeira prestação em atraso. Acrescenta ainda Dias (2016, p. 625), acerca da não manifestação do alimentante, dizendo que: “Mantendo-se inerte o devedor, deve ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC 523 § 3.º e 831). Não há nada necessidade de o credor pedir e nem de o juiz determinar tais atos, pois devem ser realizados “desde logo””.

Entretanto, havendo uma fixação da obrigação alimentar aos avós, e estes por algum motivo não cumprirem com a obrigação determinada por ordem judicial, ficarão sujeitos à execução dessa dívida alimentar, podendo então, o alimentando ajuizar ação de execução diretamente contra os seus avós inadimplentes, se esse for o seu interesse.

Visto que havendo uma decisão na qual resta fixada a obrigação dos avós em pagar pensão alimentícia ao(s) seu(s) neto(s), e não havendo um adimplemento dessa obrigação, o alimentando a fim de garantir o seu direito e ver atendida a sua necessidade alimentar, procurará o judiciário e executará os avós que serão citados para que efetuem o pagamento em três dias sob pena de prisão.

Nesse sentido o art. 733 do Código de Processo Civil, conforme colação infra:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015)

Para que ocorra uma execução em face dos avós, será sempre necessária a existência de uma sentença final ou decisão que fixou os alimentos, pois ao contrário, não haverá possibilidade de interpor uma execução em face do devedor, pois na verdade não haverá devedor.

3.4. Prisão dos avós pelo não cumprimento da obrigação

A ação de alimentos é disciplinada pela lei 5.478/68 onde o procedimento é mais rápido que o rito comum, porém a execução de alimentos é regido pelo código de processo civil entre os artigos 528 a 913, não necessariamente nessa ordem.

Prevista no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, traz no seu texto que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Logo, a prisão civil é uma medida que visa coagir o devedor a cumprir com o inadimplemento para satisfazer a obrigação alimentar, visando sempre à subsistência do alimentando. Fazendo uma análise do procedimento da execução, o doutrinador Moreira (1997 apud GAGLIANO e FILHO, 2016, pg. 710), comenta acerca do artigo 733 do CPC/1973 (correspondente ao art. 911 do CPC/2015):

“A imposição da medida coercitiva pressupõe que o devedor, citado deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 733, caput). Omissis o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor, por tempo não inferior a um nem superior a três meses (art. 733, § 1.º, derogado aqui o art. 19, caput, in fine, da Lei n. 5.478).

Como não se trata de punição, mas de providência destinada a atuar no âmbito do executado, a fim de que realize a prestação, é natural que, se ele pagar o que deve, determine o juiz a suspensão da prisão (art. 733, § 3.º), quer já tenha começado a ser cumprida, quer no caso contrário”.

Como bem explicado, é perfeitamente possível à prisão do devedor de alimentos. Entretanto, não é considerado um meio de execução e sim um caráter coercitivo que busca o adimplemento da obrigação.

Júnior (2010, p. 418) esclarece que: “Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos.

Portanto, o cumprimento da pena privativa de liberdade ‘não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas”. A prisão civil poderá ser decretada quando esta versar sobre alimentos definitivos ou provisórios (art. 531 do CPC), quer tenham sido fundadas por sentença, decisão interlocutória, ou mesmo extrajudicialmente (arts. 528 e 911, parágrafo único do CPC). Já vimos que o fundamento legal do artigo 1.696 do Código Civil, autoriza que os avós se responsabilizem pela pensão alimentícia prestada aos netos, caso comprovada a impossibilidade dos pais.

Visto que na falta dos genitores, os ascendentes são os mais próximos na sucessão alimentar, a prisão civil é uma medida um tanto eficaz, pois constrange o alimentante ao pagamento da dívida. Acontece que essa pena que submete aos avós ter sua liberdade restringida deveria ser somente aos genitores, pois estes quem tem a obrigação principal na relação. A justificativa a isso é simples, pois abala a integridade física e psicológica do indivíduo, e principalmente os idosos, que tem uma idade mais avançada, e são uma grande parte os responsáveis pela obrigatoriedade da pensão. Seriam então privados do seu direito constitucional de ir e vim, ocasionando danos irreparáveis e sua dignidade, e sem dúvida, em sua saúde.

Entretanto, decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a execução não deve seguir o mesmo caminho das obrigações alimentares devidas pelos pais, que são os responsáveis originários. Os avós que assumem pagamento de pensão aos netos, mas deixam de fazê-lo não podem ser presos por isso. (online, 2018).

A prisão civil dos avós deve ser medida excepcional, devendo-se optar sempre que possível, por mecanismo de coerção de cunho patrimonial, e, não sendo possível, a medida de restrição da liberdade deve ser efetivada de modo a resguardar a

dignidade e integridade física e psíquica do idoso, considerada as peculiaridades e vulnerabilidades atinentes a esta fase da vida. (CAHALI, 2013).

Ocorre que, ainda assim a prisão é permitida muitas vezes, independentemente de a condição da pessoa ser idosa, uma vez que esta hipótese está autorizada por lei, mas precisamente no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Além disso, neste artigo não se faz nenhuma ressalva ou menção de exclusão da pessoa idosa da ordem de prisão por alimentos, e que desta forma, pode ser empregado com fundamento no direito fundamental à tutela executiva. (GONÇALVES, 2018).

Quando se trata de obrigação alimentar avoenga, Dufner e Cadidé (2017) preceituam que, de um lado, temos o alimentado, o vulnerável, o que carece de alimentos para a manutenção dos direitos fundamentais à vida e à saúde; de outro lado, temos, na relação avoenga, um alimentante que tem 60 (sessenta) anos ou mais, o qual é digno de proteção integral e especial do Estatuto do Idoso, este que garantirá proteção aos seus direitos fundamentais, até a liberdade, pelas condições especiais do idoso enquanto sujeito vulnerável.

Dufner e Cadidé (2017) ratificam que a obrigação alimentar dos filhos menores pertence, de forma genuína e por força do poder familiar, aos pais. Nesse sentido, o autor faz uma pergunta: estariam os avós maiores de 60 (sessenta) anos, os avós idosos, sujeitos à prisão civil por descumprimento do encargo alimentar subsidiário? Os autores respondem que não, pois a prisão violaria direitos fundamentais do idoso devedor e não se mostraria como meio hábil e efetivo de coerção para o pagamento dos alimentos complementares aos netos.

Para reforçar essa ideia, temos o Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, que diz:

Deve o magistrado em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que 17 contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio da proteção aos idosos e garantia à vida. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32).

Em uma decisão de Habeas Corpus do ano de 2017 de relatoria da ministra do STJ Nanci Andrichi, a terceira turma do STJ reformou uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que decretou a prisão civil dos avós por débito alimentar para com os netos, os avós assumiram de forma espontânea a dívida no ano de 2009 e esta dívida estava inadimplida desde o ano de 2014, relativamente às obrigações de arcar com as mensalidades escolares e com os cursos extracurriculares dos netos, estas, na época, no limite de 2,15 salários mínimos.

Como já mencionado anteriormente, e com base no art. 1.698 do Código Civil, há a possibilidade de extensão da obrigação aos parentes de grau imediato na falta do devedor principal, com o fim de que seja garantido a satisfação da necessidade do alimentando. Como Madaleno²³ destaca: “Os parentes sempre foram destinatários do direito alimentar, indiferente à sua idade, porque o direito ao crédito alimentar está sustentado na incapacidade de a pessoa alimentanda poder prover a sua subsistência com o seu trabalho”. Ainda restou findado, que os parentes de grau imediato são os avós, paternos e maternos. Na maioria dos casos concretos, os avós que assumem essa obrigação são idosos, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que

podem ser compelidos a fornecer alimentos e serem chamados a integrar o polo passivo de uma demanda alimentícia.

Mesmo diante do fator idade o Estatuto do Idoso não trata dessa obrigação, mas sim o Código Civil. De outro lado há que se observar que o Estatuto do Idoso traz importantes direitos fundamentais e garantias que cercam as pessoas idosas, como reforça Dias²⁴: “Para cumprir os desígnios do comando constitucional, o Estatuto do Idoso, em 118 artigos, consagra uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos, ou seja, os idosos. Porém, os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados ainda mais significativos”.

Dessa maneira o ordenamento jurídico Brasileiro e a doutrina entendem que estando os avós aptos, nada impedirá que a obrigação alimentar recaia sobre eles, preservando sua dignidade e proteção abarcadas pelo Estatuto do Idoso, como esclarece Madaleno²⁵: “Estando os avós aptos a prestarem alimentos aos netos, nenhuma correlação guarda a idade dos avós e o Estatuto do Idoso com a sua obrigação alimentar, uma vez que a legislação especial do idoso procurou preservá-lo do desgaste processual [...]”. Insta salientar, que a obrigação que recair sobre os avós, será dividida entre ambos, os paternos e os maternos, dependendo do caso concreto. Cada um deve efetuar o pagamento de sua cota cumprindo seu dever, que é de complementar ao que falta.

No restante, conforme exposto, ainda não há um consenso doutrinário ou até mesmo jurisprudencial quanto à essa problemática, se deve ou não haver a prisão civil dos avós por dívida alimentar. Assim, o magistrado deve julgar com equidade e bom senso, aplicando os princípios constitucionais cabíveis, quando surgirem conflitos de direitos fundamentais nos casos que autorizam a adoção de outros meios de coerção da prestação alimentar avoenga, evitando-se, assim, a prisão. Ocorrendo a prisão, que esta seja o último recurso cabível pelo juiz, que deverá determinar com o menor rigor possível para adequação à dignidade e à liberdade do idoso que foi envolvido na obrigação alimentar.

4 METODOLOGIA

Para o alcance dos objetivos traçados, a presente pesquisa é de caráter descritivo com finalidade explicativa, uma vez que se realiza o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico. Para Parra Filho e Santos (2011) as conclusões de uma pesquisa descritiva levam em conta o conjunto de variáveis que podem estar correlacionadas com o objeto da investigação. No entanto, elucidamos alguns posicionamentos que podem contribuir com a resolução dos fatos destacados.

A pesquisa explicativa, por sua vez, registra os fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica as causas. Essa prática visa ampliar as generalizações, definindo as leis mais amplas, estruturando-as e definindo-as como um modelo teórico. Neste sentido, Lakatos e Marconi (2011) destacam que relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral é gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica. No intuito de tornar clara a presente elucidação, as hipóteses foram formuladas, a fim de que seja compreendido o objetivo dessa pesquisa e, nesta esteira, chegar a um maior aprofundamento das questões envolvidas no tema.

Partindo dos conceitos doutrinários, somado as jurisprudências existentes e as medidas adotadas pelo Judiciário no período pandêmico, o presente trabalho por meio de pesquisa explicativa pretende mapear como esse período afetou diretamente as ações revisionais de pensão alimentícia e desse modo o instituto pensão alimentícia

sofreu modificações. Utilizaram-se ainda do método indutivo, uma vez que ao observar os dados particulares acerca da importância da Pensão Alimentícia e da garantia desse direito para requerentes é previsto por lei. Considerando, o art. 1.698 do Código Civil, notas e que a obrigação de prestar alimentos, em regra, é divisível. Enuncia ainda nesse comando que “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, o objetivo desse trabalho foi realizar um estudo sobre a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, em com vários princípios fundamentais dispostos na doutrina e legislação.

Em uma análise geral, o Direito de família e em cheque a prestação de alimentos sempre precisou estar adepto as mudanças. Assim, após a Constituição Federal de 1988 que estabelecer a igualdade entre homem e mulher e o princípio da dignidade da pessoa humana, como um princípio fundamental do direito.

Como explanados, dois princípios estão interligados em relação a obrigação alimentar – o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da solidariedade familiar, para os quais todo ser humano tem o direito de ter suas necessidades supridas, a priori cabe a família o dever de garantir a sobrevivência.

Assim, como visto a responsabilidade alimentar avoenga deve ater-se, na hora da fixação dos alimentos, a dois requisitos: necessidade/possibilidade, do qual devemos levar em conta as necessidades dos netos e a possibilidade dos avós em arcar com a manutenção das necessidades dos netos e a sua própria necessidade, tendo em vista que, na sua maioria, os avós são pessoas frágeis, que necessitam de um maior cuidado com a sua saúde, por isso, o dever que os avós têm de custear os subsídios de seus netos não é apenas patrimonial, mas também afetivo e psicológico.

Este trabalho é de grande importância para o mundo acadêmico e para a sociedade, visto que podemos concluir que a obrigação dos avós na complementação dos alimentos é muito mais para priorizar sempre o bem-estar do neto, preservando o seu bem estar e oferecendo-lhe o que é imprescindível para uma vida digna, sem exageros, bastando ofertar ao alimentado apenas o necessário, por isso faz-se uma obrigação subsidiária.

Isto posto, a obrigação alimentar avoenga merece ser tratada com cautela e sensibilidade por parte dos operadores do direito e, em especial, pelo magistrado na ocasião do julgamento das ações de alimentos propostas pelos netos contra avós geralmente idosos, vez que são sujeitos em situação de igual necessidade e que demandam proteção especial, por terem seus direitos salvaguardados no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e no Estatuto do Idoso, respectivamente.

Por fim, a fixação de alimentos cabe, no primeiro momento, aos responsáveis principais, os pais, que têm o dever de sustentar os seus filhos menores. A obrigação dos avós é subsidiária, temporária e complementar à dos pais, quando os pais não tiverem meios suficientes de ofertar uma vida digna aos seus filhos.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, F. N. Alimentos - os espinhos do processo. *In*: BASTOS, E. F.; DIAS, M. B. (Coord). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 227-232
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado; 1988.
- BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 1973.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em 02 abril. 2021.
- BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, **Código de Processo Civil**, Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2015.
- BRASIL. TJRS. AC nº 70069390607. Relator Jorge Luís Dall'Agnol, Sétima Câmara Cível, Julgamento em 26/10/2016.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2015.
- CARVALHO, Ana Laura Martins. **A (IN) Eficiência da prisão civil por inadimplemento da prestação de alimentos no contexto do Covid – 19**. Centro Universitário de Lavras. Lavras, 42f, 2022.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. Ed., ver., atual eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CARVALHO, Bruna Lima. **O inadimplemento dos devedores de alimentos durante a pandemia e os efeitos da recomendação 62 do CNJ na execução de alimentos**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 19f, 2021
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. Ed., ver., atual eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- COMUNELLO, Johnathan Willian Ricardo. **A pandemia da Covid-19: O dever do sustento e a revisonal de alimentos**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 70f, 2021.
- DANTAS, Luciana Kadidja. **Os impactos da pandemia da Covid-19 nas ações dos alimentos**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 51f, 2021.
- DONATO, João Vitor Santos. **A prisão dos avós por dívida alimentar e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Centro Universitário FG – UniFG. Guanambi – BA, 24f, 2021.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi; CADIDÉ, Mayara Fernanda. (2017). **A Obrigação Alimentar Subsidiária Avoenga e a Prisão Civil dos Avós à Luz do Estatuto do Idoso e da Dignidade Humana**. Ensaio USF, 1(1), 171–186. Disponível em: . Acesso em: 31 mar. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc419000000174bc5b65af26f139db#sl=0&eid=849b5d9e2f9cdd6a53e36e0d9d54bf1e&eat=%5Bbid%3D%21%22%5D&pg=&psl=e&nvgs=false>. Acesso em: 12 mar. 2021

DIAS, M. B. **Alimentos e a presunção de necessidade**. Maria Berenice Dias, Porto Alegre, 20 jul. 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_532\)8__alimentos_e_presuncao_da_necessidade.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_532)8__alimentos_e_presuncao_da_necessidade.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

DIAS, M. B. **Dívida de alimento um crédito de amor**. Maria Berenice Dias, Porto Alegre, 20 jul. 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_535\)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_535)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2013

DIAS, M. B. **Dívida de alimento um crédito de amor**. Maria Berenice Dias, Porto Alegre, 20 jul. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: **Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de família**. 14 ed. São Paulo, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEPPER, Andressa Corçatto, *et al.* Pensão alimentícia e a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar durante a pandemia. **Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN**. 2021.

LIMA, Rodrigo Ferreira. Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia, ESDEP, 2018. LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. Direitos da personalidade: quo vadis?

MACEDO, Victorya Larissa Maynot Dias, *et al.* Reflexos da pandemia de Covid – 19 no direito de família e suas consequências frente aos direitos de convivência e alimentos. **Interfaces Científicas**. Aracajú, v. 9, n. 2, p. 330-341, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017
DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias: 5 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Fernando Marcelo. **O devedor contumaz e os princípios da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana**. Direitos dos Humanos. Universidade Portucalensa. Porto, Portugal, p. 269-279, 2016.

PINTO, Sara Cristhina Rodrigues. **A responsabilidade dos avós no pagamento de pensão alimentícia como forma de garantir o sustento do menor**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 30f, 2020.

COMUNELLO, Johnathan Willian Ricardo. **A pandemia da Covid-19: O dever do sustento e a revisão de alimentos**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 70f, 2021.

LEVY, F. R. L. **Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

RANGEL, Rafael Calmon. **Pela criação de um fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia**. Instituto Brasileiro de Direito de família (IBDFAM). Publicado 08/04/2020 e acessado dia 10 de junho de 2022
Link: [https://ibdfam.org.br/artigos/1406/Pela+Cria%
c3%a7%a3o+de+um+fundo+especial+de++garantia+ao+pagamento+de+Pens%
c3%a3o+aliment%
c3%adcia++](https://ibdfam.org.br/artigos/1406/Pela+Cria%c3%a7%a3o+de+um+fundo+especial+de++garantia+ao+pagamento+de+Pens%c3%a3o+aliment%c3%adcia++).

SOUZA, Alex Sandro Rolland *et al.* Aspectos gerais da pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de saúde Materno Infantil**. Recife, 21(Supl. 1):547-564, fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** - Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Revista de Direito da Faculdade Guanambi. v. 7, n. 01, 2020. Disponível em:
<revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/280/167/>. Acesso em: 1 de julho. 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conduzir durante toda essa minha trajetória, por não ter soltado a minha mão, mesmo achando que não iria conseguir. Obrigado pelo dom da vida, pela capacidade de aprender, pela oportunidade a mim concedida, por me dar, aos poucos, a certeza de que o Senhor tem planos pra mim e sonhos infinitamente maiores que os meus...

A minha mãe, Verônica Freitas, por toda educação, incentivo na minha vida pessoal, profissional e acadêmica, e pelo apoio ao longo dela.

Ao meu Orientador, Professor Dr^a Glauber Salomão, por esta junto a mim durante todo esse percurso. E também por toda paciência, dedicação e humildade durante toda orientação nesse trabalho de conclusão de curso (TCC), nos projetos de pesquisas e artigos científicos.

A banca examinadora, na pessoa da Professor Laplace Guedes, Esley Porto a por terem aceitado o convite para avaliar o presente trabalho de conclusão de curso.

As minhas amigas Rafaela e Juliana, por me ajudarem nas horas mais precisa.

Aos professores do departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba que lecionaram no decorrer do curso, por contribuírem na minha formação acadêmica.

Agradeço ao meu namorado Lucas Figueiredo por todo e apoio e compreensão nesse período.

Agradeço a minha sogra Professora Dra. Ruth Brito de Figueiredo por sanar minhas dúvidas por diversas vezes.

A UEPB, por ser minha casa pela primeira vez, e por ser uma Universidade pública de qualidade e acolhedora.

Ao NUPOD, por me oportunizar em fazer parte de projetos de incentivos tão riquíssimos, que mesmo com poucos investimentos que temos na educação e pesquisa, mas nos dá possibilidades de ir mais adiante. Por fim, meus mais sinceros agradecimentos a todos que já passaram pela minha vida e que contribuíram de forma direta ou indireta para realizar esse sonho. Gratidão Senhor!!!